Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019**

**"Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Altair Silva
**Relatora:** Deputada Paulinha

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual pretende estabelecer que as instituições de ensino superior não retenham, como forma de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais **(I)** materializam o intento da norma almejada, **(II)** preveem a restituição do montante pago no prazo de 07 (sete) dias depois de realizada a solicitação nesse sentido, bem como **(III)** sujeitam o hipotético infrator de seus ditames à repetição de indébito, com a devida correção monetária, não obstante a aplicação de outras sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Justificação (fls. 03 a 05), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que inexiste "norma estadual que discipline claramente a matéria", motivo pelo qual "os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula", o que não coaduna com os preceitos de proteção ao consumidor estabelecidos na Lei federal n° 8.078, de 1990.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho do ano de 2019, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 06).

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende, basicamente, vedar a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento nas instituições privadas de ensino superior, no âmbito estadual.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em foco encontra-se alicerçada no incisos IX e VIIII do art. 24 da Constituição Federal, o qual confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e responsabilidade por dano ao consumidor.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013[1], com o propósito de aprimorar o seu texto, sem alterar, contudo, a essência da redação primitiva.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0243.7/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada**, reservada a análise de mérito às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

[1] Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019**

O Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei n° 0243.7/2019

Estabelece que as instituições privadas de ensino superior não poderão reter, a título de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento, nas instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A devolução do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do requerimento de restituição.

Art. 2º A inobservância dos termos desta Lei sujeita o infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões,

Deputada Paulinha